20

P 183

24/1369

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 183/03
EM 12/8/03

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Em permanente contato com o Sr. Prefeito Municipal, profissionais da Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento e comerciantes da nossa cidade, temos discutido alguns problemas relacionados à morosidade nos processos para a regularização das atividades comerciais junto ao Poder Executivo.

Muitos pontos foram questionados, as exigências analisadas e chegamos à conclusão de que seriam necessárias algumas alterações na legislação vigente no tocante a vários aspectos, como a Taxa de Vigilância Sanitária, certidões negativas, multas, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, etc.

Dessa forma, e no intuito de agilizar as diligências nos processos em andamento relacionados à disciplina do comércio em São Vicente,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27 /03
DOCUMENTO N.º 1369 /03

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 112, de 13 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária do Município, e dá outras providências:

Art. 1.º - Passam a ter a seguinte redação o *caput* e o § 1.º do art. 1.º da Lei Complementar n.º 112, de 13 de fevereiro de 1996:

"Art. 1.º - Considera-se estabelecimento a empresa física ou jurídica que possuir Licença para Localização e Funcionamento, definitiva ou provisória, dentro do Município de São Vicente.

§ 1.º - É devido o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária para qualquer estabelecimento, comercial, industrial ou de prestação de serviços que desenvolva atividade sujeita ao controle sanitário dentro do Município".

Art. 2.º - Passam a ter a seguinte redação o *caput* e o § 1.º do art. 7.º da Lei Complementar n.º 112, de 13 de fevereiro de 1996:

"Art. 7.º - Os estabelecimentos previstos no art. 1.º desta Lei Complementar poderão iniciar sua atividade conforme disposto no art. 245 da Lei n.º 1.745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município.

§ 1.º - A vistoria será realizada no local onde é exercida a atividade:

I - Vistoria Inicial:

- após recebimento do processo que será enviado pela Secretaria do Comércio, Indústria e Abastecimento, assim que emitida a Licença para Localização e Funcionamento Provisória.

II - Vistoria Anual:

- quando o contribuinte possuir Licença para Localização e Funcionamento definitiva, mediante requerimento dirigido ao órgão de Vigilância Sanitária, com a comprovação do recolhimento do tributo instituído por esta Lei Complementar e a exibição da documentação referente à atividade exercida.

Art. 3.º - Passa a ter a seguinte redação o *caput* do art. 3.º da Lei Complementar n.º 112, de 13 de fevereiro de 1996:

"Art. 3.º - Os estabelecimentos novos serão obrigados ao recolhimento da Taxa de Vigilância, calculada proporcionalmente à base de ¼ (um quarto) por trimestre, a partir do trimestre civil em que ocorrer o pedido de vistoria:

I - no ato do pedido de vistoria, caso a solicitação seja espontânea;

II - no prazo estipulado pelo órgão municipal da Vigilância Sanitária, que intimará o contribuinte, no caso previsto no inciso II do art. 7.º desta Lei Complementar".

Art. 4.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 12 de agosto de 2003.

ALFREDO MOURA

TEC0551/CK/AD/cms